



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13841.000260/00-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.653 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO IBC  
**Recorrente** AMÉRICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 26/11/1987 a 01/11/1989

**PRAZO PARA RESTITUIR TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS**

Após a decretação da inconstitucionalidade da parte final do parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à orientação jurisprudencial assentada no REsp 1002932 / SP, o prazo para pleitear a compensação ou restituição de tributos declarados inconstitucionais extingue-se após o prazo de cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*A AMÉRICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requereu, em 30/10/2000, ao Delegado da Receita Federal em Campinas/SP-(ARF São João da Boa Vista/SP) (fls. 01/27), a restituição dos pagamentos que fez a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café –IBC-, exigidas nas exportações de café, e recolhidas pelo contribuinte referente ao período compreendido entre 26/11/1987 e 01/11/1989, no montante de R\$ 1.443.120,31 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos).*

*Alega o contribuinte que:*

*1 - o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência dessas quotas de contribuição de café ao Instituto Brasileiro do Café, instituídas pelo DL nº 2.295/86;*

*2 - o pronunciamento da Suprema Corte mostra que são indevidos todos os recolhimentos efetuados pela empresa requerente, a título de “quota de contribuição sobre a exportação de café” por caracterizar pagamento indevido ou maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória...’, conforme previsão contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação do art. 58 da Lei nº 9.069/95.*

*O contribuinte juntou planilha de cálculo-atualização das referidas quotas de café, fls. 103/116, e cópia dos DARF’s, fls. 43/101.*

*A DRF/Campinas indeferiu a solicitação, Despacho Decisório de fls.171, sob o fundamento de que o tributo em questão, cota de café, não era tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, falecendo-lhe competência para apreciar o pedido. Segue-se transcrição de parte do texto do despacho decisório de indeferimento:*

*(...)*

*Em razão da peculiaridade do pedido, cabe verificar se a Secretaria da Receita Federal, através da sua unidade descentralizada sub-regional, tem competência para analisar o pleito postulado pelo interessado.*

*A estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, onde em seu artigo 8º está definida a competência da Secretaria da Receita Federal, é a aprovada pelo Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, que não define o pagamento da referida cota de contribuição como competência do referido órgão.*

*Especificamente, e certamente no mesmo sentido do Decreto mencionado, temos o Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 227, de 03 de setembro de 1998 que, em seu artigo 209, define a competência dos Delegados da Receita Federal, especificamente em seu inciso XXII, a*

*incumbência destes em apreciar os processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento, suspensão, isenção e redução de Tributos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Do exposto, por ser a legislação sobre a competência da Secretaria da Receita Federal descritiva, verifica-se que a análise do pleito do interessado não compete a este órgão, através de sua unidade descentralizada.*

*(...)*

*O contribuinte foi cientificado, fls. 02/04/2001, fls. 172-v, e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 173/182, alegando que:*

*1 - A competência para apreciação de pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, além de estampada nas normas genéricas que regem o processo administrativo fiscal, está também disciplinada pelos arts. 6º e 7º da IN 21/97, com o texto consolidado pela IN 73/97. Pelos dispositivos mencionados, todos os pedidos de restituição de tributos ou contribuições arrecadados pela SRF, pagos indevidamente (art. 2º, inciso I, IN SRF 21/97), serão apreciados pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte (com exceção das restituições decorrentes de IRPF e restituições de receitas não administradas pela SRF, ou, ainda, aquelas não contempladas no art. 2º do art. 2º da IN 21/97).*

*2 - Que não paira qualquer dúvida sobre o fato de ser a cota de contribuição ao IBC administrada pela Secretaria da Receita Federal, em vista do que reitera seu pleito de deferimento do pedido de restituição em comento.*

*Sendo ponto pacífico que a cota de contribuição ao IBC insere-se no âmbito das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, segue-se abaixo síntese dos argumentos apresentados pela Impugnante em seu requerimento de fls. 2/27:*

*a) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência dessas quotas de contribuição de café, no exercício do controle difuso;*

*b) o prazo de cinco anos começaria a contar a partir da publicação da Resolução do Senado ou a partir da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal;*

*c) a autoridade administrativa pode e deve, na esteira do decidido pelo STF estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e promover a restituição do quantum indevidamente pago, em conformidade com os dispositivos do Parecer Cosit nº 58/98;*

*d) traz, ainda, o entendimento administrativo e dos tribunais, bem como de tributaristas, sobre a forma de contagem do prazo de decadência.*

*Ao final requer o deferimento do pedido de restituição.*

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão a quo pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 26/11/1987 a 01/11/1989*

*Restituição do Indébito de Contribuição para o IBC nas exportações de café. Extensão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso. Prazo decadencial.*

*INCONSTITUCIONALIDADE: Os órgãos administrativos de julgamento podem estender os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nos casos de controle difuso, se houver inequívoca manifestação do Supremo Tribunal Federal. Quando a decisão do STF não trata especificamente do mesmo assunto, a extensão não pode ser adotada. ( Lei 9430/96, art. 77), do Decreto 2346/97 e Parecer PGFN 948/98).*

*DECADÊNCIA: Em observância ao princípio da segurança das relações jurídicas, o direito não pode retroagir no tempo indefinidamente. A declaração de inconstitucionalidade produz efeito ex tunc, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial ( Decreto 2346/97). O prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido, por analogia do disposto no artigo 168, do CTN (Parecer PGFN 1538/99 e ADN-SRF 96/99).*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Considerando que haviam dúvidas acerca da regularidade da representação, decidiu este Colegiado, por meio da resolução 3102-00.096, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada de documentos que comprovassem os poderes do signatário do recurso.

Cumprida tal solicitação, retornaram os autos para julgamento.

Em face do encerramento do mandato da Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, relatora originalmente designada, realizou-se novo sorteio, por meio do qual este Relator foi designado para dar segmento ao feito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Não há dúvida de que a Resolução Senatorial nº 28, publicada no DOU de 22 de junho de 2005, retirou os artigos 2º e 4º do Decreto-lei nº 2.295, de 1986 do Ordenamento Jurídico.

Assim, em tese, *ex vi* do art. 165, I do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, os recolhimentos pleiteados seriam passíveis de restituição, uma vez que deixou de existir suporte normativo que respaldasse sua cobrança.

Ocorre, entretanto, que há questão prejudicial que impede que se acolha o pedido formulado, pois, quando da sua apresentação, o direito de formular tal pleito encontrava-se fulminado pela decadência .

Inicialmente, cabe ressaltar que encontra-se em discussão a restituição de recolhimentos efetuados entre 26/11/1987 e 01/11/1989 e que os pedido litigioso foi formulado em 30/10/2000.

Por outro lado, o Regimento Interno do CARF, após sua alteração pela Portaria MF nº 586, de 2010, passou a prever, em seu art. 26-A, a seguinte determinação:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Até recentemente, a adoção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> acerca do cômputo do prazo decadencial encontrava-se obstaculizada, em face de que essa reprodução só seria viável se afastada a aplicação do Art. 4º da Lei Complementar nº 118<sup>3</sup>, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º<sup>4</sup> desse mesmo diploma.

<sup>1</sup> Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

<sup>2</sup> REsp 1002932 / SP. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

<sup>3</sup> Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

<sup>4</sup> Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Tal dispositivo, relembre-se, deu à contagem do prazo em questão contornos diversos do aplicado naquela corte superior, que pacificara a adoção da cognominada “tese dos cinco mais cinco”, atualmente adotada em sede de Recurso Repetitivo.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, sobreveio o julgamento proferido nos autos do RE nº 566.621/RS<sup>5</sup>, onde o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral, que a parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005 seria inconstitucional. Determinou-se, assim, que a lei complementar em questão só seria aplicada a pedidos formulados após a sua *vacatio legis*.

Expurgado o dispositivo que confrontava com a jurisprudência do STJ, imagino, torna-se obrigatório que, em observância ao regimento deste CARF, seja reproduzida a orientação jurisprudencial assentada em sede de “Recurso Repetitivo”, ou seja, que seja aplicada a cognominada tese dos “cinco mais cinco”.

Nessa esteira, considerando que o último dos recolhimentos ocorreu em 01/11/1989<sup>6</sup>, a data limite para pleitear restituição seria 01/11/1999, quase um ano antes da formulação do pedido.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

---

<sup>5</sup> Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011.

<sup>6</sup> Cópia de DARF à fl. 101